

LEI Nº 16.131/95

EMENTA: Modifica a Lei nº 15.054, de 07 de março de 1988, e dá outras providências.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os parágrafos 1º e 4º do artigo 16 da Lei nº 15.054/88, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 15.341, de 13 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 16

§ 1º - A Gratificação de Produtividade Fiscal a que se refere a Lei nº 14.953, de 11 de maio de 1987, não poderá exceder o valor correspondente a 1.167,19 (uma mil e cento e sessenta e sete vírgula dezenove) Unidades de Produtividade Fiscal (UPFs).

§ 4º - O valor da Unidade de Produtividade Fiscal referido no artigo 6º da Lei nº 14.953, de 11 maio de 1987, será equivalente a 3,02% (três vírgula zero dois por cento) do valor atribuído ao ponto salarial NA-1 da Tabela de Vencimento Básico - TVB”.

Art. 2º - A representação constante do § 5º, do artigo 3º da Lei nº 14.952, de 08 de maio de 1987, será paga no limite previsto no § 1º do artigo 16 da Lei nº 15.054/88 com redação dada pelo artigo 1º da presente Lei.

Art. 3º - A representação de que trata o artigo 4º "Caput", da Lei nº 15.838, de 22 de dezembro de 1993, passa a corresponder a 596,37 (quinhentos e noventa e seis vírgula trinta e sete) UPFs, 627,92 (seiscentos e vinte e sete vírgula noventa e dois) UPFs e 659,46 (seiscentos e cinquenta e nove vírgula quarenta e seis) UPFs, para os Assessores Jurídicos I, II e III, respectivamente.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotações orçamentária própria.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação produzindo efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 1996.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 20 de dezembro de 1995


JARBAS VASCONCELOS
PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO